



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de São Carlos (FADISC).		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23000.001152/2011-96		
PARECER CNE/CES Nº: 259/2012	COLEGIADO: CES	DATA: 6/6/2012

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se de apreciar Recurso interposto pelo Instituto Paulista de Ensino Superior, entidade mantenedora das Faculdades Integradas de São Carlos (FADISC), por meio de sua Presidente, Anna Maria Pereira Honda, em razão do Despacho nº 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 26/8/2011 e publicado no DOU de 30/8/2011, que, fundamentado na Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinou:

1. *O descredenciamento da Faculdades Integradas de São Carlos, por meio da aplicação da penalidade do art. 52, IV, do decreto nº 5.773.2006, confirmando a medida cautelar do item 2 do Despacho nº 42/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 15 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 25 de abril de 2011.*
2. *A expedição e publicação de Portarias de reconhecimento, para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas dos alunos que ingressaram na IES até 25 de abril de 2011, dos cursos ofertados pela FADISC.*
3. *O sobrestamento de todos os processos de regulação da IES no sistema e-MEC.*
4. *O atendimento, pela Faculdades Integradas de São Carlos, das determinações contidas no Parágrafo 46 da Nota Técnica em referência.*
5. *A notificação da Faculdades Integradas de São Carlos da publicação do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773/2006. (fls. 286-288)*

Esta medida foi tomada no âmbito do Processo nº 23000.001152/2011-96, promovido pela Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação para deflagração de procedimento de supervisão na Faculdades Integradas de São Carlos, motivado por *possíveis irregularidades na gestão e sustentabilidade* desta Instituição. E teve como consequência imediata a Portaria nº 368, do mesmo dia 26 de agosto de 2011, publicada no DOU de 29/8/2011, para efetivar o item de número 2 do Despacho supracitado.

Para situar a questão, em perspectiva histórica, indico os principais fatos conforme acostados no referido Processo, que já soma 3 (três) volumes:

O marco inicial fica estabelecido em 26/1/2011, com a abertura do Processo nº 23000.001152/2011-96, em face dos seguintes documentos:

- Mensagem eletrônica de ordem interna, de Samuel Martins Feliciano, determina a abertura do processo com a Nota Técnica nº 295/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e cópias de mensagem do Professor Reinaldo Cesar, da FADISC, em 25/1/2011, pedindo *ajuda na intervenção do MEC, a respeito da total falência da faculdade. Pois nós professores não recebemos salários a (sic) meses, e os alunos não tem infraestrutura para continuar os cursos, e recentemente vcs (sic) fecharam o curso de direito.* Seguem reportagens “da Globo”, de jornais locais e sobre a posição do Reitor da UFSCar [a respeito do destino dos alunos da FADISC]. (fls. 1 a 18)
- Of. nº 108/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (FCC), de 28/1/2011, destinado a Fabio Pereira Honda, como Presidente da Faculdades Integradas de São Carlos, para Notificação da Instituição a apresentar esclarecimentos e oferecer documentos em face de *indícios de irregularidades quanto à sustentabilidade financeira e má gestão administrativa da IES, conforme descrição contida no item 8 da Nota Técnica nº 295/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC. A Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico [NR: com base em informações da Comissão de Avaliação in loco ao verificar o cumprimento de TSD referente ao curso de Direito] sugeriu a instauração de outro processo de supervisão para apurar as possíveis irregularidades* (fls. 19 a 20).
- Mensagens eletrônicas da SESu/MEC à FADISC, dirigidas a diversos e-mails de dirigentes, procuradores e ouvidor, de 28/1/2011 a 22/3/2011, visando a entrega da Notificação, sem êxito.
- Diversas mensagens e reportagens de várias mídias, enviadas por alunos, professores e técnicos (ou ex-alunos, professores e técnicos) da FADISC ao MEC, mostram repercussão das medidas de supervisão e dificuldades para obterem documentos e informações, bem como a falta de aulas no início do ano letivo.
- Correspondência sem número ou data e sem assinatura, mas identificada como *Resposta ao ofício n. 108/2011-CGSUO/DESUP/SESU/MEC* (sic) em nome do Instituto Paulista de Ensino Superior – IPESU, na pessoa de seu Diretor Presidente Fabio Pereira Honda e o Diretor Acadêmico Luiz Antonio Meneghelli, recebida por e-mail do último citado, em 1º/4/2011. (fls. 62 a 66, sendo duas 65 e duas 66).

A seguir acompanha-se o desenvolvimento do procedimento de supervisão no qual ficam em relevo os seguintes elementos (fatos documentados):

15/3/2011 – Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça Cível de São Carlos informa sobre Inquérito Civil sobre *descumprimento de oferta – prática comercial abusiva em geral* e solicita informações ao MEC sobre a situação da FADISC e as providências adotadas. Seguem-se correspondências trocadas sobre o assunto, até 16/5/2011 (fls. 224 a 247, no Volume II).

15/4/2011 – Despacho do Secretário de Educação Superior nº 42/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, com base na Nota Técnica nº 63/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (fls. 67 a 81), determina que:

- (i) *A Faculdades Integradas de São Carlos protocole no prazo máximo de 30 (trinta) dias (...) pedido de credenciamento, sob pena de processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96 e 50 do Decreto nº 5.773/2006;*
- (ii) *Seja aplicada aos cursos superiores ofertados pela Faculdades (...) medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos*

alunos (...) que deverá perdurar até que futuro processo de credenciamento ultrapasse a fase de Despacho Saneador com parecer satisfatório;

- (iii) A Faculdades (...) divulgue a presente decisão (...)*
- (iv) A Faculdades (...), após vencido o prazo do item (i), comprove, pormenorizada e documentalmente, o atendimento das determinações dos itens (i) a (iii), oportunidade em que deverá apresentar a relação de alunos matriculados nas primeiras turmas dos cursos ofertados por ela neste primeiro semestre de 2011 e o Edital ou instrumento equivalente (...) esclarecendo inclusive a quantidade de vagas ofertadas (...)*
- (v) A IES no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos atenda as solicitações contidas no Of. 108/2011 (...)*
- (vi) Seja realizada verificação in loco, na sede da IES, objetivando apurar as reais condições de oferta dos cursos, acondicionamento do acervo acadêmico e organização dos planos de ensino/grade curricular de seus cursos.*
- (vii) A Instituição (...) seja notificada (...)*

27 a 29/4/2011 – Verificação *in loco* na FADISC, conforme termos da Nota Técnica nº 63/2011-CGSUP/DESUP/ SESu/MEC e Despacho de Designação nº 23/2011 da mesma origem. Relatório às fls. 91 a 199, última do Volume I; e fls. 200 a 206, no Volume II.

13/5/2011 – Despacho do Secretário de Educação Superior nº 65/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, com base na Nota Técnica nº 89/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (fls. 207 a 220), determina que:

- (i) sejam mantidas as determinações e os prazos estipulados no Despacho nº 42/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (...);*
- (ii) a Faculdades Integrada de São Carlos promova a transferência dos alunos matriculados que não estão tendo aula e os alunos trancados, bem como aqueles que solicitarem, disponibilizando no prazo de 30 (trinta) dias seus históricos, grades curriculares e ementas de disciplinas;*
- (iii) a Faculdades (...) encaminhe à Coordenação-Geral (...) lista completa de alunos (...)*
- (iv) a Instituição (...) seja notificada (...)*

11/7/2011 – DOU publica a Portaria nº 237, que é baseada na Nota Técnica nº 66/2011-CGSUP/SERES/MEC, pela qual o Secretário resolve *instaurar processo administrativo contra a Faculdades Integradas de São Carlos para aplicação de penalidade prevista no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; (...) manter a medida cautelar administrativa aplicada pelo Despacho nº 42/2011 (...); (...) determinar que a Faculdades (...) divulgue a presente decisão ao corpo discente, docente e técnico-administrativo (...); (...) que comprove (...) o atendimento das determinações (...)* (fls. 248 a 270, inclui notificação e seus comprovantes de entrega). O motivo principal desta nova medida foi:

(...) a inexistência de manifestação da IES, o descumprimento às determinação contidas no Despacho nº 42/2011 (...), o não atendimento a legislação educacionais e a inexistência de condições de funcionamento da IES (...) [sic]

26/8/2011 – Despacho nº 116/2011-CGSUP/DESUP/SERES/MEC, com base na Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinando o descredenciamento da Faculdades Integradas de São Carlos e outras providências como a expedição e registro de diplomas para ingressantes até 25/4/2011 e o sobrestamento de todos os processos de regulação da IES no sistema e-MEC (fls. 271 a 294, inclusive comprovante de entrega da notificação).

15/9/2011 – Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Carlos protocola no MEC solicitação de informação sobre *as medidas adotadas para preservação e garantia dos direitos dos alunos matriculados na IES, bem como daqueles que lá estudaram e ainda não tiveram acesso aos respectivos documentos acadêmicos; e (b) remeta cópia da Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, referenciada na Portaria mencionada.* (fls. 295 a 297)

27/9/2011 – Por e-mail, o Presidente interino do IPESU, Felipe Pereira Honda, remete ao MEC correspondência de resposta às solicitações da Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC e solicita agendamento de reunião no dia 14 de setembro (já passado?), anunciando a presença de quatro dirigentes da FADISC. (fls. 298 a 300)

14/10/2011 – Protocolo do Recurso Administrativo da FADISC contra descredenciamento, tendo em anexo Plano de Recuperação Financeiro-Econômico e Educacional e mais Documentos Probatórios e Documentos Diversos. (fls. 301 a 397)

17/11/2011 – Registro de audiência solicitada em 4/11/2011 por Felipe Pereira Honda, Diretor da FADISC, tendo como assunto *Processo Administrativo – Curso de Direito*, mas indica o número do processo em epígrafe: *A Instituição reitera os pedidos formulados na defesa e recurso. Salienta seu comprometimento com a educação. A IES apresentará via protocolo Planilha com Plano de Recuperação Pedagógica das Faculdades Integradas de São Carlos – FADISC.*

Na mesma data, registro de protocolo no MEC referente ao citado Plano de Recuperação Pedagógica das Faculdades Integradas de São Carlos (fls. 401 e 402, mais cópias CV-Lattes até a fl. 445). Juntados também Portaria FADISC de designação do Diretor, Sr. Felipe Pereira Honda, e da Secretária Geral, Srta. Anna Carolina Aguiar Honda, ambas por ato da Dra. Anna Maria Pereira Honda, Presidente do Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, entidade mantenedora da FADISC (fls. 446 a 448). Ademais, cópia da *Resposta ao ofício nº 782/2011/CGRA/DIPES/SESu/MEC*, datado em 1º/11/2011, referente a questões suscitadas sobre o PROUNI na FADISC (fls. 449 e 450, concluindo o Volume II).

Ainda, na mesma data, protocolo do Ofício nº 860/2011 do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Carlos com solicitação de informação sobre *as medidas adotadas para preservação e garantia dos direitos dos alunos matriculados na IES, bem como daqueles que lá estudaram e ainda não tiveram acesso aos respectivos documentos acadêmicos; (b) remeta cópia da Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, referenciada na Portaria mencionada; e (c) informe o estágio atual do processo de descredenciamento dessa IES* (abrindo o Volume III, às fls. 451 e 452, sendo as seguintes até a fl. 496 cópias de atas da reunião realizada na PRF de São Carlos por ocasião da visita *in loco* da Comissão de Verificação do MEC, em 29/4/2011).

29/11/2011 – FADISC protocola esclarecimentos dirigidos ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, assinados por Anna Maria Pereira Honda, Diretora Presidente do IPESU, e Felipe Pereira Honda, Diretor Acadêmico da FADISC, que destaca (às fls. 497 a 626):

- (...) *definitivamente sob nova direção administrativa e pedagógica;*

- apresenta *dois qualificados educadores comprometidos com o processo de recuperação da IES (...)*
 - (...) *acrescenta os seguintes documentos*: recorte de jornal comprova a publicação das orientações do MEC, carta de estudantes confirmando normalidade de aulas; carta de representantes do corpo docente e técnico-administrativo; fotos do acervo acadêmico de acordo com orientação da SERES; declaração do técnico de TI sobre a recuperação de dados do acervo acadêmico (em processo de recuperação); atualização do Estatuto da mantenedora, estando em estudo a sua categoria (com ou sem fins lucrativos) e a revisão dos valores devidos; Proposta de Recuperação e Inovação do PP e dos PPC da FADISC; cópia da convocação para a 1ª reunião sobre PDI; proposta sobre PROUNI ao MEC/SESu; documentos sobre o Comitê de Mobilização sobre a FADISC; *declaração da Presidente do IPESU, Dra. Anna Maria Pereira Honda, referente ao afastamento do Sr. Fábio Pereira Honda e da Dra. Valéria Cristina Martins Honda das atividades acadêmicas e administrativas desta Instituição*;
 - (...) *solicita com a máxima urgência a RECONSIDERAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO DE DESCREDECIMENTO (...)*

31/1/2012 – Com base na Nota Técnica nº 57/2012 e no Despacho nº 9/2012 (fls. 627 a 646), o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior aprecia o pedido de reconsideração apresentado por IPESU e FADISC, determinando:

- a. *Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 26/2011-CGSUP/SERES/MEC, publicado no DOU em 26 de agosto de 2011;*
- b. *Seja o Processo nº 23000.001152/2011-96, que contém recurso da Faculdades Integradas de São Carlos, encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso;*
- c. *Sejam criados autos apartados para acompanhamento da aplicação da penalidade e da adoção pela Faculdades Integradas de São Carlos das medidas referidas no parágrafo 46 da Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC;*
- d. *O Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado cumpra o disposto no art. 48 nesta nota, bem como, emita todos os diplomas e solicite seus registros até o dia 31/12/2012, quando deverá encaminhar ao MEC relatório circunstanciado sobre suas atividades;*
- e. *Seja a IES notificada da publicação do referido Despacho.*

2. Análise

O objeto deste Parecer é a contestação que fazem o Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado (IPESU) e a Faculdades Integradas de São Carlos à decisão administrativa exarada no Despacho nº 116/2011-CGSUP/DESUP/SERES/MEC, com base na Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinando o descredenciamento da Faculdades Integradas de São Carlos e outras providências como a expedição e registro de diplomas para ingressantes até 25/4/2011, e o sobrestamento de todos os processos de regulação da IES no sistema e-MEC. Trata-se, assim, de apreciar em foro recursal o mesmo pedido feito na oportunidade de Reconsideração, posto que não consta protagonismo da Instituição após a Notificação da manifestação negativa da SERES, por meio da Nota Técnica nº 57/2012 e do Despacho nº 9/2012, publicado no DOU de 1º/2/2012.

Do acolhimento do recurso

Preliminarmente, confiro a peça recursal com a legislação e normas, em especial o Decreto nº 5.773/2006, e verifico que foi apresentada de modo tempestivo e na forma adequada. Com efeito, na Nota Técnica nº 57/2012, a SERES confirma que a FADISC recorreu em 14 de outubro de 2011, referindo o Despacho nº 116, de 26/8/2011. O pedido, portanto, merece acolhimento com exame de mérito.

Dos pedidos

O pedido consignado pela Instituição está apresentado de forma direta e unívoca à fl. 314, no 2º volume dos autos:

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão do descredenciamento para que seja efetuada a normalização das atividades da IES, sendo assim possível colocar em prática a implantação do Plano de reestruturação e recuperação. (grifo da relatora)

A síntese final, justificativa do recurso, informa que:

Vale salientar que a IES está sob o comando de nova direção, responsável e comprometida, focada na realidade atual, buscando verdadeira solução, onde inclui o cumprimento das exigências feitas por este ministério. Que desta forma se coloca à disposição para eventual verificação “in loco” para a constatação das melhorias já implantadas, os projetos em andamento, bem como as condições impostas e já cumpridas até o momento e as que se encontram em fase de cumprimento.

Mais importante, que não pode ser esquecido e levado em consideração para apreciação deste apelo é o fato de que sequer este Ministério interviu ou aplicou sanções menos gravosas à IES antes de determinar o seu descredenciamento. Tal fato viola princípios constitucionais e prejudica a evolução ou a correção do ensino superior do país. (grifos da relatora)

Contudo, em meio ao texto recursal, na argumentação contrária ao descredenciamento, também encontrei um pedido (fl. 308) – que inclui elemento antes e depois ausente:

(...) motivo pelo qual, requer desde já, (sic) seja reconsiderada tal decisão, bem como seja concedido prazo para apresentação da documentação necessária para comprovar a saúde educacional e, se for o caso, financeira da IES, bem como, vencidos os argumentos seja aplicada sanção menos gravosa. (grifos da relatora)

Das razões do pedido

As razões de defesa começam com uma **BREVE EXPOSIÇÃO DOS ACONTECIMENTOS**, mas esta é pouco expositiva de fatos, da sua ordem cronológica e/ou do que pudesse comprovar a favor da Instituição, fazendo, entretanto, farto uso de adjetivos e advérbios (mormente para crítica e desqualificação dos outros atores implicados nos “acontecimentos” e assim justificar o não atendimento de itens documentais solicitados pelo Ministério da Educação. Das fls. 303 a 314 destaco e grifo:

✓ O reconhecimento de que o *procedimento de supervisão teve origem no fato de que em 30 de novembro de 2010 foi identificada “uma situação preocupante que,*

em tese, poderia configurar em irregularidades praticadas pela instituição no sentido de se efetuar depósito de pagamento em valor menor ao que está informando em contracheque” (trecho extraído na Nota Técnica nº 295/2010).

✓ A alegação de que os meios de comunicação social da/na região de São Carlos (SP), ao noticiarem que *a IES atravessava problemas financeiros e que isso estaria inviabilizando seu funcionamento e conseqüentemente, a qualidade de ensino, fundamentados unicamente em fatos narrados por pessoas parciais, com propósitos óbvios de atingir a integridade e tradição da referida IES*, deram causa à iniciativa do MEC de pedido de informações e documentos, bem como à *debandada* de alunos, professores e técnico-administrativos; ainda, que estas matérias atendiam a interesses da concorrência (de outras IES, nas proximidades) e também de grupos políticos locais, situados em campo oposto ao da Instituição, como seria o “Comitê de Mobilização” (fl. 304); e que *tampouco os assinantes das matérias publicadas deram direito de resposta a esta IES e/ou trouxeram documentos comprobatórios.*

✓ A acusação de que *o que se viu, foi este próprio Ministério através de procedimentos de supervisão, tentando comprovar as dificuldades financeiras incitadas por aqueles interessados em denegrir a imagem da IES. Entretanto, em momento algum conseguiu comprovar tais dificuldades, até porque as mesmas eram inverdades e, ainda que existissem, seriam sanáveis através de esferas de competência que não cabem ao Ministério da Educação analisar, visto que se tratavam de matérias que fugiam ao alcance administrativo e educacional.*

✓ A acusação de que (...) *este Ministério que, sem diligenciar sobre meras suposições de crise, solicitou em curto prazo de tempo, toneladas de documentos a fim de fiscalizar atividades que exorbitavam a esfera educacional. Dentre essas atividades e documentos solicitados, pode-se destacar aqueles relacionados nos itens a, b, c e d de fls. 272 da referida Nota Técnica 184/2011, no seguinte sentido:*

“a”. Situação do imóvel ocupado pela IES demonstrando inexistência de impedimentos judiciais para ocupação do bem em 2011: (...) *não se pode exigir certidão ou comprovação de situação que não esteja relacionada ao respectivo objeto contratado ou concedido. No caso da IES, independe a situação atual do imóvel desde que a prestação do serviço educacional esteja sendo oferecida de modo satisfatório. Mesmo porque, eventual constrição que venha sofrer o bem imóvel, tal decisão não é absoluta e definitiva, de modo que são cabíveis recursos, quiçá utilização de Títulos da Dívida Pública de propriedade da mesma.*

“b”. Situação atual da folha de pagamento dos docentes e funcionários da IES: *Não cabe ao Ministério da Educação fiscalizar e expedir ordenamentos atinentes a folha de pagamento de funcionários, haja vista a competência exclusiva e privativa da Justiça do Trabalho (e Ministério Público do Trabalho) – Emenda Constitucional nº. 45/2004.*

“c”. Situação atual de cumprimento de acordo trabalhista: (...) *não cabe ao Ministério da Educação fiscalizar eventuais acordos trabalhistas firmados e não cumpridos, uma vez que caberia à parte através da própria Justiça do Trabalho valer-se desta para ver seu direito adimplido, decisão esta que até o momento não fora determinada.*

“d”. Situação atual da documentação acadêmica dos estudantes já formados pela IES, apresentando a esta Secretaria cópia dos recibos dos diplomas entregues aos alunos ou enviados para registro durante os anos de 2008 e 2010: *A questão da documentação acadêmica dos estudantes já formados pela IES está sub judice através dos autos da Ação Civil Pública nº*

0000174-65.2006.4.03.6115 em trâmite na MM. 1ª Vara Federal de São Carlos, na qual o Ministério Público Federal ajuizou contra diversas universidades (inclusive públicas) para discutir o custeio da emissão dos diplomas e certificados, cuja ação está pendente de julgamento, razão pela qual, não cabe ao Ministério da Educação esse questionamento, pois eventual sanção acerca da não apresentação desse relatório culminaria em dupla penalização.

“e” e “f”. Situação da documentação acadêmica dos estudantes matriculados até o segundo semestre de 2010 e situação das atividades acadêmicas: Esses itens trazem solicitações genéricas, sem estabelecer critérios sobre eventual situação dos alunos, se matriculados, formados, aprovados, reprovados, adimplentes, inadimplentes, bem como, não estabelecem parâmetros quanto às atividades acadêmicas, fiscalizadas e comprovadas in loco por comissão avaliadora deste Ministério. O que se tem, no presente caso, são meras adivinhações, subjulgando os relatórios emitidos in loco, pois presenciaram o perfeito funcionamento da instituição.

A seguir, a peça recursal aborda o ato contestado, o **DESCREDENCIAMENTO DA IES**, com os argumentos de defesa que recorto copiando e grifando, por motivo de síntese:

1) Da inconsistência na fundamentação do descredenciamento da IES:

Alega (...) que a IES não atendeu ao previsto no art. 46 da LDB, art. 2º, incisos I, VI e XIII da Lei nº 9.784/1999. Entretanto, em momento algum, em seu relatório demonstrou atentado aos princípios (...): da legalidade, da moralidade, da eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, segurança jurídica, interesse público. Pelo contrário! (...) descredenciamento sem sequer terem sido juntados documentos comprobatórios da sua incapacidade financeira ou educacional.

Prevê o Decreto nº 5.773/2006 em seus artigos 48, 49 a 52 que não atendidos os dispositivos ali previstos, deverá o Secretário aplicar, fundamentadamente, as sanções elencadas nos incisos do art. 52, quais sejam: (...). Tais sanções estão ordenadas de forma que a primeira delas é a menos gravosa e a última, a mais gravosa. Nesse sentido, de acordo com os princípios do contraditório, ampla defesa e finalidade do bem público a qual se destina a instituição de ensino, é de obrigação deste Ministério punir a IES, se for o caso, utilizando-se a forma que traga menos prejuízo aos alunos e ao objetivo final desta. Contudo, o que se viu foi este Ministério agindo arbitrariamente, causando pavor nos egressos e funcionários com ameaças públicas de descredenciamento, culminando em evasão de muitos.

Ainda, a peça recursal apresenta **APONTAMENTOS ACERCA DA SITUAÇÃO DA IES**, dos quais indico também em síntese, por meio de citações e grifos, aquilo que denota regularidade de funcionamento ou saneamento de deficiências:

Da secretaria da IES

Importante salientar que em momento algum a secretaria da Instituição se negou a fornecer qualquer documento da vida acadêmica de seus alunos, ou ex-alunos. (...) o Sr. Cassiano Tavares (...) informou ao MEC que não havia recebido seus documentos (...) os mesmos foram solicitados somente no dia 22 de Julho de 2011, conforme segue documento em anexo.

A atualização dos prontuários nos arquivos (...) foi plenamente solucionada (...) concluintes já foram todos cadastrados em arquivos digitais (...) 95% dos alunos

formados por esta Instituição de ensino nos semestre de 2010/2 e 2011/1, já estão com seus diplomas devidamente registrados e a disposição (...) Os diplomas (...) de 2011(...) junto a Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, que até a presente data aproximadamente 700 diplomas foram devidamente registrados, incluindo os formados em 2011/1. (...) disponíveis aproximadamente 600 diplomas a serem retirados pelos alunos formados ao longo dos anos por esta IES conforme relação que segue anexa.

O arquivo permanente que na última visita encontrava-se bem organizado, mas com pequenos problemas no seu armazenamento, já foi (...) solucionado.

Da qualidade do ensino e da infraestrutura

Núcleo de Prática Jurídica – não esteja em funcionamento, isso se deu exclusivamente em virtude da publicação expedido (sic) por este Ministério relativamente ao suposto descredenciamento definitivo, o que causou insegurança na população (...)

Oferta de componentes curriculares obrigatórios –

(...) curso que não estavam tendo suas aulas regulares ministradas, o 5º, 6º e 7º período noturno, (...) tais turmas foram remanejadas para os respectivos períodos com alunos matriculados, não tendo em momento algum, ocasionado prejuízo pedagógico. Aliás, a grade curricular foi inteiramente cumprida em todos os cursos, não havendo prova em contrário no procedimento administrativo.

O Curso de Secretariado Executivo Bilingue, (...) dado como extinto, fato inverídico que nunca aconteceu, pois a última turma formada foi no semestre de 2010/2, conforme documentos apresentados para a comissão no dia da visita.

Libras (...) oferecida normalmente até 2009, a disciplina continuou sendo oferecida pela IES. Entretanto, mais uma vez, em virtude das notícias veiculadas por este Ministério, houve falta de interesse dos alunos.

Infraestrutura

Biblioteca Central encontra-se devidamente atualizada, não tendo sido apontado pelos fiscalizadores deste Ministério eventual defasagem, motivo pelo qual, não há como a IES atender solicitação genérica.

Laboratórios (...) medidas já foram tomadas para solucionar este problema e que outras estão no plano de recuperação e estando (sic) sendo providenciadas (...) um novo e moderno laboratório de informática (...).

Problemas estruturais relacionados a rachaduras e infiltrações nos prédios destinados às salas de aulas, já foram constatadas (sic), tendo sido reparados (...) não cabe a este Ministério subjulgar o acúmulo de folhas que caem das árvores existentes no campus, obstruindo assim a passagem de águas de chuvas pelas calhas. Veja que, o que deve ser levado em consideração é a consciência desta IES com a sustentabilidade a ser oferecida aos alunos, diferentemente, das demais que existem na Capital paulistana ou do Distrito Federal, por exemplo.

Acesso a aluno portador de deficiência (...) já tivemos inúmeros alunos (...) mas em momento algum eles foram prejudicados. (...) Ministério Público Estadual o órgão responsável pela fiscalização da acessibilidade dos deficientes físicos, cumpre mencionar que sequer existe determinação formal para adequação/adaptação estrutural, visto que a IES atende perfeitamente as referidas normas.

Da viabilidade financeira

(...) apurada ARBITRARIAMENTE pela comissão encontra-se controlada e delimitada no plano de reestruturação e recuperação apresentado junto com essa defesa, sendo possível o saneamento desta situação, inclusive no tocante a problemas [que] aconteceram ao longo de sua trajetória. No referido plano poderá ser observado que no prazo máximo de 05 anos haverá liquidação total dos débitos existentes, mormente trabalhistas e fiscais.

Da justificativa (da decisão administrativa)

A respeito das razões que assistiram ao Ministério da Educação, por meio das Secretarias que atuaram na decisão originária e no momento imediatamente precedente a este, que é o de recurso com finalidade de oportunizar novo juízo de valor, ante os argumentos, fatos e provas anexadas ao presente pleito, bem como nova análise daquelas anteriormente apresentadas por ocasião da defesa e reconsideração neste Processo de nº 23000.001152/2011-96, copio resumidamente e grifo excertos da Nota Técnica nº 57/2012-CGSUP/SERES/MEC da instância de reconsideração, que embasa o mais recente despacho da SERES:

61. *Diante da solicitação de FADISC, salienta-se que de acordo com o art. 50, § 2º do Decreto 5.773/2006, instaurado processo administrativo não será concedido prazo saneador, processo este que já possui inclusive decisão.*

62. *Quanto à alegação da IES acerca da competência do MEC para solicitar documentos, descrita no item 54 desta nota, informa-se que tais solicitações encontram amparo legal, a seguir demonstrado:*

- Art. 48 § 1º Decreto 5.773/2006 (...)

- Art. 15 Decreto 5.773/2006 (...)

- Art. 16 Decreto 5.773/2006 (...)

- Art. 30 Decreto 5.773/2006 (...)

63. *A IES alegou que o Núcleo de Prática Jurídica se encontrava em funcionamento, suspendendo suas atividades após a notícia de descredenciamento. Eis que o relatório da comissão que apurou a situação in loco é datado de 30 de abril de 2011, enquanto a decisão de descredenciamento foi publicada no dia 30 de agosto de 2011, fato que torna a informação da IES inverídica.*

64. *Cumpre salientar que o Plano de Recuperação Financeiro-Econômico e Educacional da FADISC, mesmo que fosse considerado factível, foi apresentado em fase distinta da saneadora configurando preclusão do pleito.*

65. *Quanto aos fatos narrados no relatório esta Coordenação-Geral não encontrou outros argumentos a serem devidamente analisados, não restando dúvida de que a decisão da SERES deve ser mantida, indeferindo o pedido de reconsideração da IES.*

66. *Após análise minuciosa dos documentos encaminhados, não foi possível verificar que a IES possui condições suficientes para dar continuidade as suas atividades acadêmicas. Além disso, diante das dificuldades financeiras, a CGSUP entende que arquivar o presente processo administrativo permitindo o ingresso de discentes seria um ato de irresponsabilidade da Administração Pública, uma vez que a sanção de descredenciamento, além dos indícios fortes de insustentabilidade financeira, tiveram fundamento em uma série de desconformidades na atuação da IES*

ao que está previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 10.861/2004, no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

67. Além disso, a própria atuação da IES no decorrer do Processo Administrativo, atuando com desídia, não apresentando as informações solicitadas pelo Ministério da Educação, dificultando o desenvolvimento das atividades da Comissão de verificação in loco, entre outras medidas que, se não representam uma descrença na atividade regulatória do Ministério, minimamente inviabilizaram, em prejuízo da própria IES, uma instrução do processo que considerasse outros elementos.

68. No desenrolar do processo, resta evidente que só após a medida mais drástica a instituição se movimentou para desenhar um plano de saneamento de deficiências, o que, pela própria previsão normativa, mostra-se indevido, já que a possibilidade de saneamento precluiu no momento em que o Processo Administrativo foi instaurado e se tornou completamente inviável com a aplicação da sanção de descredenciamento.

69. O esforço da IES e de sua mantenedora, no presente momento, deverá ser na concretização das ações referidas no parágrafo 46 da Nota Técnica nº 184/2011-CGSUP/SERES/MEC, sob pena de responder civilmente pelos danos causados aos estudantes envolvidos.

3. Síntese e Conclusão

À vista do exposto, entendo como regular a instrução feita pela Secretaria de Educação Superior, em atenção ao pedido de reconsideração com efeito suspensivo. Na competência desta Câmara de Educação Superior, de examinar o pedido em foro de recurso, ressalto que:

- ✓ Há diversas evidências de que a Instituição exibiu graves problemas administrativos, comprovados nos autos e reconhecidos por seus próprios dirigentes.
- ✓ A alegação da Instituição de que a superação dos problemas seria obra de um novo grupo dirigente restou não convincente, posto que não há evidências de real alteração nos personagens em controle da mantenedora e da mantida, conforme documentos acostados ao processo (pelo menos, desde 2006).
- ✓ Considerei muito graves as persistentes dificuldades da Instituição para apresentar documentos e informações solicitados pela Secretaria do MEC, que não diferiam do que está disposto oficialmente e deve ser acostado aos processos de credenciamento e reconhecimento de cursos. Ademais, é impressionante o número de processos protocolados pela FADISC no e-MEC, de forma incompleta e/ou incorreta, seja para o credenciamento ou para reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos, de 2008 a 2011.
- ✓ O Plano de Recuperação Pedagógica das Faculdades Integradas de São Carlos, conforme apresentado nos autos, é de fato apenas uma brevíssima declaração de intenção de contratar, por meio de convênio com a UFSCar, uma “assessoria/consultoria”, sem qualquer característica de real planejamento e viabilidade (fls. 401 e 402, datadas em 14/11/2011). Não há qualquer evidência posterior de encaminhamento do referido convênio ou de ações na direção dos propósitos ali indicados.
- ✓ O Cadastro de Instituições e Cursos de Educação Superior (mec.gov.br, acessado em 22/5/2012) e o sistema e-MEC indicam que há diversos registros que comprovam uma prolongada crise institucional, pelo menos desde 2008, com

severo declínio nas matrículas e nas dimensões avaliadas pelo SINAES. A título de exemplo, cito:

- O IGC referente a 2010 é “2” com IGC Contínuo igual a 1.7500. Revela, portanto, quadro de insuficientes resultados nos CPC e demais indicadores considerados. Note-se que este resultado, como outros a seguir exibidos, não podem ser admitidos como justificativa para as dificuldades atuais da Instituição, tal como esta coloca na peça recursal.
- Os resultados de avaliação dos cursos são, predominantemente, insatisfatórios:

Cursos	Enade	CPC	CC
Administração	2	2	1
Computação	-	-	-
Direito	2	2	-
Engenharia	-	-	-
Engenharia Civil	2	2	4
Engenharia de Produção	2	3	-
Letras	3	-	-
Secretariado Executivo Bilíngue	3	3	-

- O curso de Direito, principal atividade da Instituição, foi objeto de Termo de Saneamento de Deficiências com Medida Cautelar de suspensão de vestibular e novos ingressos, cujo desfecho está na origem do Processo Administrativo para Aplicação de Penalidades que contém o recurso em tela.
- O único Conceito de Curso positivo é para o de Engenharia Civil, cuja avaliação foi feita em 2006 e deu origem ao Reconhecimento deste curso na Portaria SESu nº 68, de 23/1/2007; e não consta protocolo de processo para Renovação de Reconhecimento.
- O curso de Engenharia de Produção foi autorizado pela Portaria MEC nº 2.083, de 18/7/2002, mas o processo de avaliação *in loco* para fins de reconhecimento ocorreu apenas com o e-MEC 201116665, realizado de 30/11 a 3/12/2011, que terminou com o registro de S/C, ou seja, sem conceito, devido às insuficiências verificadas no número de alunos e professores como nas condições do PPC e da infraestrutura e gestão.
- Semelhante situação ocorreu com o curso de Secretariado Executivo Bilíngue, enquanto que o curso de Letras, reconhecido em 2003, teve o processo de renovação de reconhecimento (e-MEC 200810602) arquivado, sem constar novo pedido de avaliação.

De outra parte, devo também comentar que a peça recursal não trouxe uma argumentação sistemática com comprovações sobre o cumprimento das obrigações que foram arroladas como motivo para as medidas de supervisão e penalização determinadas pela Autoridade. Como dito, a tônica foi a contestação do cabimento das solicitações da Secretaria e a acusação de impropriedade dos atos. Ademais, a Instituição

- ✓ não contestou fato específico como os referentes a alegadas irregularidades no pagamento de professores;
- ✓ de diversas formas, admitiu algumas das alegadas irregularidades ou insuficiências, a começar pela falta de providências para os processos de avaliação com fins regulatórios e sem excluir a falta de condições condizentes

- com o padrão de qualidade na oferta de cursos;
- ✓ não mostrou ter reclamado no foro adequado os alegados motivos pessoais e políticos, que estariam prejudicando a imagem da Instituição e, em decorrência, a sua possibilidade de um fluxo administrativo e acadêmico regular;
- ✓ não demonstrou a viabilidade dos investimentos indicados como importantes para a inflexão no processo de matrículas e de resultados acadêmico-administrativos nos cursos que tinha em oferta; e
- ✓ não ofereceu qualquer complementação de informações, diretamente a esta Relatora, ainda que esta oportunidade tenha sido claramente aberta e incentivada durante despacho com o representante da Instituição, conforme agendamento na Secretaria Executiva do CNE.

No entanto, a Instituição logrou suprir algumas das demandas documentais da SERES, conquanto já no tempo de avançado transcurso deste processo, revelando melhor organização da secretaria acadêmica da FADISC. Considero, porém, que este fato não é suficiente contrapeso aos motivos da deflagração do processo em tela, nem para justificar confiança suficiente para uma mudança no rumo que já tomou.

À vista do exposto, encaminho para a consideração de meus pares o voto a seguir, salientando que tem fundamento na valorização do processo de supervisão promovido pela SESu (sucédida pela SERES) e no que me foi dado a conhecer nos autos e por meio dos sistemas de informação disponibilizados pelo Ministério da Educação, sobre as instituições e cursos como de seus processos de avaliação e regulação. Minha manifestação, contudo, é para zelar pela qualidade da Educação Superior e por não ter encontrado na peça recursal suficientes motivos para reformar a decisão de descredenciamento da FADISC.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e assim manter a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, publicado no DOU de 30/8/2011, que determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de São Carlos, instalada à Rua Doutor Marino da Costa Terra, nº 786, bairro Vila Nery, no Município de São Carlos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, com sede no mesmo Município.

Brasília (DF), 6 de junho de 2012.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente